



ATAS

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE RECOMPOSTA

Aos 31 dias do mês de março do ano de 2020, às 09h00mim no Plenário Homero Santos, na sede da Câmara Municipal de Uberlândia, reuniram-se os membros da Comissão Processante, constituída, pela Portaria 270/2020, quais sejam: Vereador Paulo César - PC (Presidente), Vereador Tunico (Relator) e Vereador Pastor Átila Carvalho (Membro), destinada a apurar aos fatos envolvendo o Vereador MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES - DOCA, face a denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi. Presentes os Vereadores Paulo César-PC (Presidente), Vereador Tunico (Relator), Vereador Pastor Átila Carvalho (Membro), os assessores jurídicos Dr. Thiago Oliveira Pires, Dr. Rick Nelson Cândido de Abreu, Dr. Henderson Miranda e Dr. Manoel Fernando de Almeida Cruvinel. Registra-se que foram convocados todos os vereadores dessa Comissão Processante. Com a palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e esclareceu que a pauta dessa reunião é o recebimento do parecer que foi elaborado pelo Relator, Vereador Tunico, pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia. Antes de adentrar na pauta, o Presidente informou que o denunciado foi notificado pessoalmente no dia 16 de março de 2020 às 14h25mim, e teve o prazo de 10(dez) dias para apresentação de defesa prévia, por escrito, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de mandato, indicando as provas que pretendia produzir e arrolando testemunhas, caso quisesse, até o máximo de dez, de acordo com o Decreto-Lei n.º 201/1967. O prazo para defesa do Vereador MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES - DOCA, teve seu término no dia 26.03.2020, com a devida apresentação de defesa prévia. Os autos foram entregues imediatamente ao Relator, Vereador Tunico, para emissão do parecer pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, prazo este com término no dia 31 (trinta e um) de março de 2020. O Presidente solicitou ao Relator a leitura do parecer. Lido o Parecer, que decidiu pelo prosseguimento do processo de cassação do Vereador MASTROIANO DE MENDONÇA ALVES - DOCA. O Presidente colocou o parecer em discussão. Os membros assim se manifestaram: O Vereador Paulo César - PC, parabenizou o relatório apresentado pelo Vereador Tunico e ressaltou que foi dada oportunidade para o denunciado exercer o direito do contraditório e ampla defesa. O Vereador Pastor Átila Carvalho, concordou com o relatório apresentado pelo Relator, Vereador Tunico, pelo prosseguimento do processo de cassação. Após discutido o parecer o Presidente colocou em votação e, os membros por unanimidade opinaram pelo prosseguimento da denúncia, de acordo com o parecer. O Presidente solicitou que seja notificado o denunciado dessa decisão e esclareceu ainda que deverá ser iniciada a fase de instrução processual com a notificação das testemunhas de acusação e defesa, bem como do denunciado, para a audiência de instrução que se realizará em 09 de abril de 2020, às 14horas, no Plenário

Homero Santos, Câmara Municipal de Uberlândia-MG. Ficou estabelecido entre os membros da comissão que em caso de agravamento da crise (pandemia) do COVID19, a audiência de instrução será remarçada em data a ser definida, em reunião dessa comissão, sendo previamente notificadas todas as partes interessadas, da eventual mudança. Nada mais havendo em ser tratado o Presidente deu por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata, depois de lida e aprovada vai assinada pelos seus membros.

Vereador Paulo César - PC
Presidente
Vereador Tunico
Relator
Vereador Pastor Átila Carvalho
Membro

PARECERES

PARECER N° 14/2020

ASSUNTO: Aditamento em contrato emergencial
EMENTA: CONTRATO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

A possibilidade de prorrogação em contrato emergencial ocorre quando verificado evidente interesse público. A inexistência de cláusula específica de prorrogação no contrato não impede o seu aditamento, tendo em vista que consta expressamente no art. 57, da Lei de Licitações.

RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria, processo solicitando aditamento ao contrato n° 048/2019, firmado em caráter emergencial com a empresa Guardseg Vigilância e Segurança Eirelli. Consta ainda do processo que se trata de medida emergencial, por 90 (noventa) dias, em virtude dos acontecimentos ocorridos no final do ano passado, quando investigações desencadeadas pelo GAECO levaram a rescisão do contrato à época vigente.

Na época, assumiu interinamente a presidência da Casa o vereador Antônio Carrijo, depois o Vereador Wilson Pinheiro e a nova eleição ocorreu apenas em fevereiro, quando foi eleita e tomou posse a nova Mesa Diretora.

O contrato emergencial tem seu prazo findo em 31.03.2020 e dado as alterações administrativas não foi possível iniciar e concluir novo processo licitatório.

Esta situação foi levada ao conhecimento do nobre Representante do Ministério Público que aquiesceu da prorrogação do contrato, iniciando-se imediatamente no processo licitatório.

Ocorre que ao viabilizar o aditamento, a Seção de Licitações deparou com o fato de que o contrato firmado não traz expressamente a cláusula de prorrogação.

Por este motivo, solicita a emissão de parecer jurídico quanto à situação ventilada.

PARECER:

A contratação emergencial está prevista no art. 24, inc. IV da Lei de Licitações, onde estabelece expressamente em

sua parte final que a prorrogação é vedada, verbis:

“Art. 24 -

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Denota-se, pois, que o limite máximo de tal contratação é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência da calamidade. Entretanto, o TCU vem entendendo possível prorrogar tal prazo, desde que devidamente comprovado, como consta do Acórdão nº 1.941/2007 (Plenário do TCU):

“É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”.

Em decisão mais recente, o TCU permanece com o mesmo entendimento:

“Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal. Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante - imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade - em detrimento de outro menos relevante - a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial

ou calamitosa”. (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).

No caso em análise, temos que o contrato inicial fora firmado por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, já que este prazo é o autorizado pela lei licitatória, desde que mantida e configurada a situação emergencial que levou à contratação por dispensa.

A situação emergencial dessa contratação permanece evidente, pois, como já dito acima, o contrato foi firmado em 30 de dezembro de 2019, quando acatando recomendação do GAECO o contrato existente fora rescindido.

No mês de janeiro, a Câmara Municipal de Uberlândia estava desfalcada de seus membros, aguardava convocação de suplentes, estava em recesso parlamentar e ainda no mesmo mês teve duas mesas diretoras, uma composta apenas de dois vereadores, e depois com o retorno do 2º Vice-Presidente assumiu sozinho todas as atribuições da Mesa, até que nova eleição ocorresse com a posse em fevereiro de 2020.

Restou menos de 60 (sessenta) dias para organizar todo serviço administrativo da Casa, inclusive a abertura de novos processos licitatórios, sendo que neste período ainda teve semana de carnaval, o que tornou impossível a sua conclusão. O serviço prestado pelo contrato é indispensável, já que trata da vigilância 24 (vinte e quatro) horas de todo o prédio da Câmara Municipal, onde tem a responsabilidade de preservar não só a integridade física dos vereadores, servidores e do público em geral que adentram ao prédio, mas também guardar o patrimônio público.

Diante disso, percebe-se que a continuidade do serviço é imprescindível.

Além disso, o Departamento de Licitações e compras, deparou com outra situação: não consta cláusula expressa de prorrogação no contrato original.

Neste ponto também, o TCU (Acórdão nº 3.351/2011, 2ª Câmara) já se manifestou, entendendo que a falta de cláusula de prorrogação no contrato não impede a sua continuidade, por entender trata-se de falha de natureza formal.

E, não poderia ser diferente, tendo em vista que o art. 57, da Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de continuidade da prestação de serviços, exigindo apenas que se promova o termo adequado de aditamento, devendo neste termo constar expressamente o prazo de vigência.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto acima, s.m.j. é o entendimento no sentido de que não há ilegalidade no aditamento do contrato emergencial, por mais 90 (noventa) dias, estando o prazo limitado a disposição contida no art. 24, inc. IV da Lei de Licitações.

É o nosso parecer.

Uberlândia, 30 de março de 2020

TIAGO NUNES DA SILVA
Procurador Jurídico



PARECER Nº 15/2020**ASSUNTO: Aditamento em contrato emergencial****EMENTA: CONTRATO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

A possibilidade de prorrogação em contrato emergencial ocorre quando verificado evidente interesse público. A inexistência de cláusula específica de prorrogação no contrato não impede o seu aditamento, tendo em vista que consta expressamente no art. 57, da Lei de Licitações.

RELATÓRIO:

Vem a esta Procuradoria, processo solicitando aditamento ao contrato nº 001/2020, firmado em caráter emergencial com a empresa Cristian Nery dos Santos Junior ME.

Consta ainda do processo que se trata de medida emergencial, por 90 (noventa) dias, em virtude dos acontecimentos ocorridos no final do ano passado, quando investigações desencadeadas pelo GAECO levaram a rescisão do contrato à época vigente.

Na época, assumiu interinamente a presidência da Casa o vereador Antônio Carrijo, depois o Vereador Wilson Pinheiro e a nova eleição ocorreu apenas em fevereiro, quando foi eleita e tomou posse a nova Mesa Diretora.

O contrato emergencial tem seu prazo findo em 31.03.2020 e dado as alterações administrativas não foi possível iniciar e concluir novo processo licitatório.

Esta situação foi levada ao conhecimento do nobre Representante do Ministério Público que aquiesceu da prorrogação do contrato, iniciando-se imediatamente no processo licitatório.

Ocorre que ao viabilizar o aditamento, a Seção de Licitações deparou com o fato de que o contrato firmado não traz expressamente a cláusula de prorrogação.

Por este motivo, solicita a emissão de parecer jurídico quanto à situação ventilada.

PARECER:

A contratação emergencial está prevista no art. 24, inc. IV da Lei de Licitações, onde estabelece expressamente em sua parte final que a prorrogação é vedada, verbis:

“Art. 24 -

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”.

Denota-se, pois, que o limite máximo de tal contratação é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ocorrência da calamidade. Entretanto, o TCU vem entendendo possível prorrogar tal prazo, desde que devidamente comprovado, como consta do Acórdão nº 1.941/2007 (Plenário do TCU):

“É possível, em casos excepcionais, firmar termo aditivo para prorrogar contrato oriundo da dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por período adicional estritamente necessário à conclusão da obra ou serviço, além do prazo máximo fixado nesse dispositivo legal, desde que essa medida esteja fundamentada na ocorrência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que impossibilite a execução contratual no tempo inicialmente previsto”.

Em decisão mais recente, o TCU permanece com o mesmo entendimento:

“Com efeito, não se olvida que a regra geral é que as contratações efetuadas pela Administração Pública devem ser precedidas de licitação. Entretanto, (...), admite-se a contratação sem licitação para se afastar mal maior, quais sejam, danos irreparáveis e/ou riscos insuportáveis causados por uma maior demora na contratação em decorrência da realização de procedimento licitatório. (...) Esses riscos/danos nem sempre estarão afastados após o transcurso de 180 dias. Caso estejam, não há maiores questionamentos de que o prazo deve ser respeitado. Entretanto, caso não estejam, o interesse público primário deve ser atendido. A relevância do interesse coletivo e social do objeto contratado, bem como a urgência em seu atendimento, pode fazer com que seja colocado em segundo o estrito cumprimento desse dispositivo legal. Esse entendimento, compatível com os princípios da finalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, permite, de acordo com o caso concreto, que se preserve determinado bem jurídico mais relevante - imediata ação pública em casos de emergência ou calamidade - em detrimento de outro menos relevante - a realização de licitação. Também a jurisprudência do TCU, há bastante tempo, vem admitindo a extrapolação do referido prazo, em razão das contingências enfrentadas pelo gestor. (...) É certo que não se pode fazer letra morta do prazo fixado no referido dispositivo legal. Ele pode e deve ser seguido na maioria das situações de forma a ser evitado que se utilize da contratação emergencial não para evitar uma grave lesão ao interesse público, mas para se escapar da fuga ao regular procedimento licitatório. O que se deve, em suma, é analisar a situação específica e verificar se a extrapolação do prazo legal está enquadrada nas hipóteses do art. 24, IV da Lei 8.666/93: “urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares” e “somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa”. (TCU, Acórdão nº 3.238/2010, Plenário).

No caso em análise, temos que o contrato inicial fora firmado por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado até o limite de 180 (cento e oitenta) dias, já que este prazo é o autorizado pela lei licitatória, desde que mantida e configurada a situação emergencial que levou à contratação por dispensa.

A situação emergencial dessa contratação permanece evidente, pois, como já dito acima, o contrato foi firmado em 16 de janeiro de 2020, quando acatando recomendação do GAECO o contrato existente fora rescindido.

No mês de janeiro, a Câmara Municipal de Uberlândia estava desfalcada de seus membros, aguardava convocação de suplentes, estava em recesso parlamentar e ainda no mesmo mês teve duas mesas diretoras, uma composta apenas de dois vereadores, e depois com o retorno do 2º Vice-Presidente assumiu sozinho todas as atribuições da Mesa, até que nova eleição ocorresse com a posse em fevereiro de 2020.

Restou menos de 60 (sessenta) dias para organizar todo serviço administrativo da Casa, inclusive a abertura de novos processos licitatórios, sendo que neste período ainda teve semana de carnaval, o que tornou impossível a sua conclusão. O serviço prestado pelo contrato é indispensável, já que trata da prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização, além de serviços de copeiragem, jardinagem e demais serviços cujas atribuições sejam similares. Diante disso, percebe-se que a continuidade do serviço é

imprescindível.

Além disso, o Departamento de Licitações e compras, deparou com outra situação: não consta cláusula expressa de prorrogação no contrato original.

Neste ponto também, o TCU (Acórdão n.º 3.351/2011, 2ª Câmara) já se manifestou, entendendo que a falta de cláusula de prorrogação no contrato não impede a sua continuidade, por entender trata-se de falha de natureza formal.

E, não poderia ser diferente, tendo em vista que o art. 57, da Lei de Licitações prevê expressamente a possibilidade de continuidade da prestação de serviços, exigindo apenas que se promova o termo adequado de aditamento, devendo neste termo constar expressamente o prazo de vigência.

CONCLUSÃO:

De todo o exposto acima, s.m.j. é o entendimento no sentido de que não há ilegalidade no aditamento do contrato emergencial, por mais 90 (noventa) dias, estando o prazo limitado a disposição contida no art. 24, inc. IV da Lei de Licitações.

É o nosso parecer.

Uberlândia, 30 de março de 2020

TIAGO NUNES DA SILVA
Procurador Jurídico

DECRETOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 813/2020

DECRETA A CASSAÇÃO DE MANDATO DO VEREADOR RODI NEI BORGES.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, Presidente, publico o seguinte Decreto Legislativo.

CONSIDERANDO que a decisão da Câmara Municipal de Uberlândia, em sessão extraordinária regularmente convocada para a data de 30 de março de 2020, iniciada às 10h, decidiu por vinte e quatro votos favoráveis pela procedência dos fatos tipificados na infração pela participação na "Operação Má Impressão" que investigou o desvio de recursos da verba indenizatória por meio de notas frias emitidas por diversas gráficas na cidade, fato tipificado como infração Político Administrativa de que trata o art. 7º, inciso I e III, do Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

CONSIDERANDO que os votos foram colhidos de forma individual, nominalmente, sobre a infração;

CONSIDERANDO que o resultado da votação constitui dois terços dos membros da Câmara, pela procedência especificada na denúncia;

CONSIDERANDO que os consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal, foram rigorosamente obedecidos, bem como o Decreto-Lei n.º 201/1967, com similitude a Constituição Federal e subsidiariamente pelo Código de Processo Penal.

CONSIDERANDO que a competência para julgar infrações Político Administrativas é privativa da Câmara Municipal de Vereadores e do Presidente a responsabilidade pela emissão do Decreto Legislativo que se refere o Art. 5º, inciso VI do Dec. Lei 201/1967;

DECRETA:

Art. 1º - Fica Cassado o mandato do Vereador Sr. Rodi Nei Borges do Partido Liberal nos termos da decisão proferida pelo Soberano Plenário da Câmara Municipal de Uberlândia e no disposto do inciso I e III, do art. 7º do Decreto Lei 201/1967 e art. 49 do Regimento Interno.

Art. 2º Nos termos do inciso VI do art. 5º de Decreto Lei n.º 201/1967 seja comunicada a Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de março de 2020.

Ronaldo César Vilela Tannús
Presidente

Câmara Municipal de Uberlândia

PORTARIAS

Republicar por erro de digitação

PORTARIA N.º 336/ 2020

ALTERA A PORTARIA 164/2020, QUE CONSTITUI COMISSÃO PROCESSANTE, NA FORMA QUE MENCIONA.

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a admissão pelo Plenário da denúncia apresentada pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi contra o Vereador Ceará, durante a sessão ordinária realizada em 05 de fevereiro de 2020, bem como o sorteio e deliberação quanto aos membros da Comissão Processante ocorridos na referida sessão,

Considerando que a Comissão Processante fora constituída tendo como Relatora a Vereadora Michele Bretas, que renunciou ao seu mandato, Resolve:

Art. 1º - Determinar que o Relator da Comissão Processante que apura os fatos descritos na denúncia oferecida pelos cidadãos Gabriel Santos Miranda e Guilherme Rossi Grossi contra o Vereador Ceará, constituída pela Portaria n.º 164/2020, é o Vereador Adriano Zago, ficando assim constituída a Comissão:

Presidente - Vereador Thiago Fernandes

Relator - Vereador Adriano Zago

Membro - Vereador Antônio Carrijo

Art. 2º - Determinar que esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Uberlândia, 30 de março de 2020

Ronaldo Cesar Vilela Tannús
Presidente

PORTARIA 337/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerada a partir de 03 de abril de 2020, do cargo de provimento em comissão, a servidora abaixo relacionada, lotada no gabinete do Vereador Antônio Borges de Freitas (Tunico):

Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03

Neide Pereira de Melo Tannús.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 31 de março de 2020.

RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente



**DOE SANGUE
REGULARMENTE
E AJUDE A QUEM PRECISA**

PORTARIA 338/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada a partir de 06 de abril de 2020, para o cargo de provimento em comissão, a pessoa abaixo relacionada, a ser lotada no gabinete do Vereador Antônio Borges de Freitas (Tunico):

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03
Juarez Junior.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 31 de março de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 339/2020

DISPÕE SOBRE AS NOMEAÇÕES QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Ficam nomeadas a partir de 03 de abril de 2020, para os cargos de provimento em comissão, as pessoas abaixo relacionadas, a serem lotadas no gabinete do Vereador Guilherme Fernandes Miranda:

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 01
Raiza Teixeira Malta.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 03
Demetrius José Alves Tolêdo Filho.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 04
Thiago Fonseca Amaro.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 05
Brenner Ferreira de Lima.**

**Assessor Parlamentar Cód. ASP - 08
Luís Guilherme Gonçalves Filho.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 31 de março de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 340/2020

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica exonerado a partir de 01 de abril de 2020, do cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Motorista da Presidência - Cód. FG - MP
Célio Lacerda Mendonça.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 31 de março de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**

PORTARIA 341/2020

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO QUE MENCIONA

O Presidente da Câmara Municipal de Uberlândia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeado a partir de 02 de abril de 2020, para o cargo de provimento em comissão, o servidor abaixo relacionado:

PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

**Motorista da Presidência - Cód. FG - MP
Edson Vicente da Silva.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Câmara Municipal, 31 de março de 2020.

**RONALDO CÉSAR VILELA TANNÚS
Presidente**



**CORONAVÍRUS
C O V I D - 1 9**

Saiba como proteger você e sua família

**Acesse
saude.gov.br/coronavirus**

EXPEDIENTE

O LEGISLATIVO Ano XIX nº 2733, TERÇA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2020 | EDIÇÃO DE HOJE 05 PÁGINAS

Órgão Oficial da Câmara Municipal de Uberlândia/MG

Criado pela Lei Municipal nº 8485 de 24/11/2003. Av. João Naves de Ávila, 1617 | 38408-144 | (34) 3239-1130

Editado e produzido pela Diretoria de Comunicação/Seção de Jornalismo com base na documentação disponibilizada pelos departamentos

Diretor de Comunicação: Ademir Reis (MG04854JP); Chefe de Jornalismo: Leonardo Pereira MTB/MG 08.886;

Jornalista Responsável: Eithel Lobianco Jr. 3484 MTE/SJPMG; Editoração Eletrônica: Seção de Jornalismo.

Disponível no site da Câmara: www.camarauberlandia.mg.gov.br e disponibilizado na rede interna para departamentos e gabinetes dos vereadores.

Edições anteriores solicite pelo e-mail: imprensa@camarauberlandia.mg.gov.br